



PL 2179/2020
00004

SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2179, de 2020)

Substitua-se, o art. 1º, do Projeto de Lei nº 2179, de 2020, ajustando a respectiva ementa, pela seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e instituições privadas de assistência à saúde ficam obrigados a promover o registro e cadastramento de dados relativos a marcadores étnico-raciais, idade, **sexo**, condição de deficiência e localização dos pacientes por eles atendidos em decorrência de infecção pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para fins de produção de dados e realização de estudo ou investigação epidemiológica sobre infecção, mortalidade e para a prestação de informações sobre a Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 1826, de 2020, dispõe sobre a obrigação dos órgãos e instituições de saúde de promover o registro e cadastramento de dados relativos a marcadores étnico-raciais, idade, gênero, condição de deficiência e localização dos pacientes por eles atendidos em decorrência de infecção pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid19), e dá outras providências.

Segundo pesquisadores do tema, gênero é um conceito das ciências sociais, relativo à construção social do sexo. Significa a “distinção entre atributos culturais alocados a cada um dos sexos e à dimensão biológica dos seres”. Por outro lado, o termo sexo designa a caracterização genética e anátomo-fisiológica dos seres humanos.

Desta feita, a admirável intenção do autor do projeto poderá ser melhor atendida caso o registro e cadastramento de dados daqueles acometidos pela Covid-19 for feita em termos das características genética e anátomo-fisiológica, contribuindo melhor para as pesquisas genéticas em vigor.

Sala das Sessões

Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO



SF/20649.43087-44